

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRA-ORDENAÇÃO

Processos de contra-ordenação da CMVM n.º: 01/2006

Arguido(s): Sumol+Compal, S,A.

Tipo de infracção:

PAI	Protecção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Colectivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	x
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	

Assunto: Decisão

Forma de Processo: Processo Comum

Infracções: Artigos 7.º e 248º, n.º 1 do Código dos Valores Mobiliários e artigo 6º, n.º 1 e n.º 2 do Regulamento da CMVM n.º 4/2004

Factos ocorridos em: 2005

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	x
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	

O Conselho Directivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, tendo em conta o disposto no artigo 422º do Código dos Valores mobiliários, deliberou divulgar a decisão tomada neste processo de contra-ordenação.

I – Síntese dos Factos

1. O presente processo tem por objecto a violação, a título doloso, pela arguida, dos deveres de divulgação imediata de factos relevantes (art. 248.º do CdVM e art. 6.º, n.º 1 do Regulamento da CMVM n.º 4/2004) e qualidade da informação – completude (art. 7.º do CdVM) e a violação, a título negligente, do dever de segredo relativo a factos relevantes (art. 6.º, n.º 2 do regulamento da CMVM n.º 4/2004).
2. Está em causa a informação relativa à definição dos termos do negócio de aquisição das sociedades Nutricafés e Compal.
3. A arguida já havia definido os termos do negócio de aquisição da Nutricafés e da Compal pelas 12h00m do dia 2 de Novembro de 2005.
4. Às 19h02m do dia 2 de Novembro de 2005 houve violação da confidencialidade, em virtude de notícia do Jornal de Negócios Online.
5. A arguida não divulgou a informação em causa imediatamente.
6. Com efeito, a arguida apenas divulgou a informação em causa no SDI da CMVM às 22h06m do dia 2 de Novembro de 2005 (atraso de nove horas e seis minutos).
7. No que respeita à incompletude da informação divulgada, a arguida divulgou, às 22h06m do dia 2 de Novembro de 2005, o comunicado relativo à aquisição da Nutricafés e da Compal,

sem qualquer menção de carácter quantitativo que permitisse avaliar o impacto económico da informação em causa.

8. Somente após solicitação da CMVM nesse sentido e apenas às 10h21m do dia 3 de Novembro de 2005 a arguida divulgou que o valor global envolvido na operação se cifrava em € 426.000.000, deduzido o montante da dívida remunerada líquida das sociedades à data da transmissão das acções.
9. Apenas às 21h02m do dia 3 de Novembro de 2005 e após solicitação da CMVM nesse sentido a arguida divulgou factos que constituíam as linhas gerais da sua relação com a Caixa Desenvolvimento, sua parceira de negócio nas aquisições em causa.
10. Verifica-se que, com base na informação divulgada pela arguida às 22h06m do dia 2 de Novembro de 2005, os investidores ficam sem saber, nomeadamente, o valor em causa na transacção efectuada, ou a forma de cálculo desse valor, a dimensão da transacção em volume de negócio, a sua rendibilidade relativa, o impacto na actividade da arguida, bem como as linhas gerais da relação entre a arguida e a Caixa Desenvolvimento.
11. Assim, a informação (tardamente) divulgada pela arguida às 22h06m de 2 de Novembro de 2005 foi incompleta.

II – Decisão

Foi deliberado aplicar à arguida Sumol+Compal, S.A.:

- i) Uma **coima de € 40.000** (quarenta mil euros), nos termos conjugados dos artigos 394.º, n.º 1, h), 388.º, n.º 1, alínea a), todos do CdVM, pela infracção dolosa do dever de divulgação imediata de factos relevantes, em violação do artigo 248.º, n.º 1 do CdVM e do artigo 6.º, n.º 1 do Regulamento da CMVM n.º 4/2004, o que constitui a prática de uma contra-ordenação muito grave, punível com uma coima de € 25.000 a € 2.500.000.
- ii) Uma **coima de € 40.000** (quarenta mil euros), nos termos conjugados dos artigos 388.º, n.º 1, a) e 389.º, n.º 1 do CdVM, pela infracção dolosa do dever de divulgação de informação completa ao mercado, em violação do artigo 7.º, n.º 1 do CdVM, o que constitui a prática de uma contra-ordenação muito grave, punível com uma coima de € 25.000 a € 2.500.000.
- iii) Uma **coima de € 20.000** (vinte mil euros), nos termos conjugados dos artigos 400.º, a), 388.º, n.º 2, a) do CdVM e 17.º n.º 3 do RGCO, pela infracção negligente do dever de segredo relativo a factos relevantes, em violação do artigo 6.º, n.º 2 do Regulamento da CMVM n.º 4/2004, o que constitui a prática de uma contra-ordenação menos grave, punível com uma coima de € 2.500 a € 125.000.

A moldura concursal das coimas aplicáveis, em abstracto, situa-se, assim, nos termos do artigo 19.º do RGCO, de 14 de Setembro, entre € 25.000 (vinte e cinco mil euros) e € 5.000.000 (cinco milhões de euros).

A moldura de cúmulo situa-se, assim, nos termos do artigo 19.º do RGCO, entre € 40.000 (quarenta mil euros) e €100.000 (cem mil euros).

Atentas as circunstâncias, decidiu esta Comissão, nos termos do artigo 19.º do RGCO, proceder ao cúmulo jurídico das duas sanções e condenar o arguido numa coima única no montante de **€ 75.000 (setenta e cinco mil euros)**.